

É de aceitar, como justificativo, o parecer dado e a deliberação tomada, visto que o sr. participante, como é de presumir, pode ainda fazer valer os seus direitos.

Concluindo, sou de parecer que o presente processo disciplinar seja arquivado, nos termos e para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc., por não se ter verificado a existência de qualquer infracção ou falta disciplinar praticada pelo sr. advogado participado.

Lisboa, 19 de Maio de 1959. — *Mário Furtado* (relator).

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar o arquivamento dos presentes autos disciplinares, nos termos e para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc., e pelos fundamentos constantes do despacho que antecede, por se ter verificado que o sr. advogado participado não praticou qualquer infracção ou falta disciplinar durante o decurso do mandato.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 21 de Maio de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Eduardo Ralha; Mário Furtado* (relator).

Acórdão de 21-5-1959

É passível de repressão disciplinar a atitude do advogado que, em lugar de se abster de intervir, se aproveita das abusivas intromissões dos magistrados na esfera da competência disciplinar da Ordem para ferir o colega da parte contrária.

O dr. Adolfo Bravo, advogado e antigo membro tanto do Conselho Distrital de Lisboa como do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, dirigiu ao Conselho Superior uma exposição pormenorizada sobre o modo e termos em que actuou num processo que correu pela 4.^a vara cível de Lisboa, em representação da ré Sociedade Comercial Cotandre, Ld.^a, e bem assim dos termos em que a sua actuação foi apreciada e comentada, quer pelo colega que no pleito representava a autora, Armement Alexander S. A., quer pelo sr. corregedor da vara, em seus despachos, quer pelos srs. desembargadores da Relação de Lisboa, estes em acórdãos proferidos sobre recursos daquelas decisões.

Na sua exposição, que instruiu com cópias de várias peças do processo, considera-se o dr. Adolfo Bravo gravemente injuriado, tanto por aquele colega como pelos magistrados referidos, acentuando que procuraram atingi-lo na sua dignidade profissional e lhe fizeram acusações que reputa injustas, em razão do que conclui por requerer que se lhe instaure procedimento adequado para averiguar se praticou ele qualquer acto que importe infracção disciplinar, ou se, pelo contrário, foram o

colega sr. dr. Manuel Ribeiro, o corregedor sr. dr. Santos Rocha e os desembargadores srs. drs. Amorim Girão, Gonçalves Pereira, Alberto Toscano e Pinheiro de Almeida, que infringiram as normas de conduta que se impõem nas relações entre advogados, e entre estes e os magistrados.

É claro que não compete ao Conselho Superior apreciar a actuação dos Ex.^{mos} magistrados, nem consequentemente pronunciar-se sobre se constitui ela infracção de qualquer natureza. Mas compete-lhe, sem dúvida, apurar tudo o que aos advogados diga respeito, quer para punir as faltas ou infracções derivadas da sua responsabilidade, quer para lhes dar apoio e solidariedade quando sejam eles vítimas de ofensa ou violação dos seus direitos profissionais.

Por isso, a referida exposição foi distribuída como processo de inquérito.

Para início deste começou por requisitar-se à 4.^a vara cível a própria acção proposta por Armement Alexander S. A. contra a Sociedade Commercial Cotandre, Ld.^a, e nela vieram a encontrar-se todos os elementos de interesse ao presente inquérito. Por isso se dispensaram quaisquer outras diligências.

O que através daquela movimentada acção se apura é o seguinte :

Por parte do dr. Adolfo Bravo, que nela interveio em representação da sociedade ré, ele contestou, treplicou, arguiu nulidade ao despacho saneador, reclamou contra a especificação e o questionário, interpôs e minutou vários recursos, primeiro do despacho saneador, depois do despacho que desatendeu a arguição de nulidade, depois ainda do despacho que admitiu um recurso da autora, e que ele, dr. Adolfo Bravo, considerou extemporâneo, e finalmente do despacho que desatendeu a reclamação contra o questionário. Perante o próprio tribunal da Relação, o dr. Adolfo Bravo, a fls. 410 e 460, arguiu nulidades a acórdãos da Relação, que foram desatendidas pelos acórdãos que se encontram a fls. 421 e 473.

A sua intervenção no processo desenvolveu-se através das peças seguintes: contestação a fls. 42; réplica a fls. 54; arguição de nulidade ao despacho saneador, fls. 80; interposição do recurso do despacho saneador e bem assim do despacho que desatendeu a arguição de nulidade, a fls. 104; minuta correspondente àquele recurso, a fls. 107; reclamação contra a especificação e questionário a fls. 311; interposição de recurso do despacho que indeferiu aquela reclamação a fls. 327; contraminuta no recurso da autora, a fls. 348; minuta correspondente ao recurso do despacho que desatendeu a reclamação contra o questionário, a fls. 353; arguição de nulidade ao acórdão da Relação, que decidiu estar o recurso da autora em tempo e dever-se por isso dele conhecer, a fls. 410; arguição de nulidades ao acórdão da Relação que negou provimento aos recursos do despacho saneador, fls. 460. Finalmente, requerimento a juntar substabelecimento de procuração a favor do colega dr. Fernando Augusto Pacheco, em virtude de se sentir injustamente atingido na sua dignidade profissional, a fls. 455.

Por parte do dr. Manuel Ribeiro, que intervém na acção em representação da sociedade autora, peticiona-se, replica-se, recorre-se também do despacho saneador e toma-se posição perante todas as questões suscitadas por parte da ré. Se, porém, toda esta actuação se inicia e mantém em nível e forma impecável durante a maior parte do processado, a verdade é que a certa altura, ao contraminutar um recurso da ré, aquele advogado escreveu a fls. 357 o seguinte :

«A agravada não resiste à tentação de transcrever, aqui, integralmente, a parte final do muito douto despacho agravado, cujo teor é o seguinte:

«Finalmente impõe-se salientar e focar que surpreende deveras que a ré não queira ver especificado o que revelam as suas próprias cartas e telegramas e outra correspondência da autora para ela, e que não impugnou».

«Outra conclusão se não pode tirar que não seja a de que pretende impedir que a verdade seja esclarecida convenientemente».

«Ora, agindo até por essa forma, há que reconhecer, indubitavelmente, que está a trair o seu dever de colaboração com a justiça».

«Esta, impõe-se dizê-lo, procura, a todo o transe, esclarecer a verdade para acertar com a solução final».

«E à ré restava só ajudar a encontrar essa solução, justa, real e equilibrada».

«Tanto se nos afigura, salvo o devido respeito».

«Pelo menos é esse o entendimento, consciente e isento, acima de tudo e de todos».

«Eis, Ex.^{mos} srs. desembargadores, numa perfeita síntese, o que o ilustre e íntegro sr. juiz-corregedor não pôde deixar de dizer, sobre a personalidade da ré agravante, Sociedade Comercial Cotandre, Ld.^a, ao concluir o seu muito douto despacho agravado».

E mais adiante, ao responder sobre o suscitado incidente da extemporaneidade do recurso, refere-se à alegação do colega dr. Adolfo Bravo, usando expressões como as seguintes: «destrambelhado incidente», «ignorância pasmosa dos mais elementares princípios de direito processual civil», «confrangedora... ausência total de correcção», «mal forjada habilidade», «fingidamente, pretende que o não seja, através de uma construção que não passa de... *uma esperteza saloia*» (alegações a fls. 399 e ss.).

Por parte do Ex.^{mo} corregedor, sr. dr. Santos Rocha, além de decidir em seus despachos, como lhe cumpria, as questões postas, foi-se mais longe, e, no seu despacho de fls. 324, em que indeferiu a reclamação contra o questionário, não hesitou em escrever os períodos atrás referidos e que foram transcritos pelo dr. Manuel Ribeiro. E a fls. 362, ao sustentar um seu despacho, em recurso de agravo, escreveu ainda:

«Não pode deixar-se de acentuar, salvo o devido respeito, que não prima por elegância a suscitação de tal questão».

«Deve-se dizer, a ré esforça-se, mais uma vez, por impedir que se venha a fazer a necessária luz sobre uma faceta do objecto da causa.»

«E, ao levantar a questão, não hesita em esquecer as normas claras e expressas do § único do art. 482 e do § 3.º do art. 481, ambos do C.P.C.»

«Aqui é que vêm a preceito a crítica feita a fls. 355». «E não poderá ela deixar de servir de espelho para a própria ré.»

Por parte dos ilustres desembargadores srs. drs. Amorim Girão, Gonçalves Ferreira, Alberto Toscano e Pinheiro de Miranda apura-se que os três primeiros subscreveram o acórdão de fls. 404, onde se lê o seguinte :

«Têm razão o m.º corregedor e a autora enquanto estranham e lamentam que, na fase actual do nosso direito, em que se manda que todos cooperem com a justiça para a descoberta da verdade (art. 524 do C.P.C.) e se considera contrário à moral profissional «promover diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o descobrimento da verdade» (art. 549-5.º do E.J.), se haja levantado tão infundada questão prévia, a qual só veio enterrar a marcha normal do processo e originar despesas bem dispensáveis ! [...]»

«Ora, como também já foi observado na 1.ª instância, tal questão só poderia ser levantada por quem desconheça ou finja desconhecer o preceito expresso no § ún. do art. 482 e do § 3.º do art. 481 do C.P.C., de onde se tira que, quando se apresenta em juízo [...]».

A acção terminou por desistência da autora, Armement Alexander S. A., na qual interveio o próprio dr. Manuel Ribeiro.

Sendo estes os factos que se apuram através daquele agitado processo, qual o seu significado e que concluir deles ?

Embora seja manifesto que o dr. Adolfo Bravo requereu, reclamou e recorreu com uma obstinação que poderá parecer excessiva a quem não esteja convencido da razoabilidade da posição cuja defesa ele aceitou, a verdade é que nem pelo fundo, nem pela forma, se vislumbra qualquer atitude, qualquer frase, ou sequer palavra, que possa traduzir-se em falta ou inobservância dos deveres profissionais que limitam e condicionam a actuação dos advogados.

De resto, nem na 1.ª nem na 2.ª instância, a sua representada foi condenada como litigante de má-fé, como não poderia deixar de ser se tivesse, em seu nome, o advogado feito dos meios processuais um uso reprovável ou entorpecedor, como nada se participou à Ordem dos

Advogados, a quem cumpria dar conhecimento de qualquer falta porventura verificada.

Mas falta que houvesse, cumpria aos Ex.^{mos} magistrados condenar a parte em multa como litigante de má-fé, se fosse caso disso, e cumpria-lhe dar dela conhecimento à Ordem dos Advogados para efeitos disciplinares, mas de modo nenhum substituir-se àquela entidade, atribuindo ao advogado faltas que nem sequer comunicaram à Ordem, e fazendo-lhe censuras para que careciam de competência.

Grave é por isso esta intromissão na esfera da acção disciplinar que compete à Ordem dos Advogados, cuja verificação tanto pode tornar ainda mais difíceis as relações entre juizes e advogados, que devem ser respeitadas e corteses, já que uns e outros colaboram na alta função social que é a administração da Justiça.

Neste aspecto, não foram mais prudentes os srs. desembargadores que subscreveram o acórdão de fls. 404.

Por sua vez o advogado dr. Manuel Ribeiro terminou por cair em apreciações descorteses e depreciativas para o colega, com desrespeito do disposto no art. 551 do E.J., e, sobretudo, não resistiu à tentação — é sua a expressão — de transcrever com destaque, classificando como de perfeita síntese, a abusiva apreciação do Ex.^{mo} corregedor, atentatória da urbanidade com que os magistrados devem tratar os advogados e do respeito que lhes deve merecer o seu labor profissional.

Esta estranha atitude de um advogado perante a violação e ofensa, por parte de um magistrado, dos direitos que todo o advogado tem obrigação de defender, é sem dúvida a nota mais lamentável de todo aquele processo.

Finalmente, é de considerar que o próprio facto de a acção haver terminado por desistência da autora Armement Alexander S. A. mais confirma a precipitação com que tanto aquele sr. advogado como os Ex.^{mos} magistrados encaram as diligências processuais e o comportamento profissional do patrono da ré.

Por isso, acordam os do Conselho Superior em :

- 1.º Que não se vislumbra, quanto ao dr. Adolfo Bravo, qualquer suspeita de falta ou infracção que possa dar lugar a procedimento disciplinar ;
- 2.º Que, quanto ao dr. Manuel Ribeiro, há suficientes indícios de que as suas alegações a fls. 357 e fls. 399 do processo apenso contêm matéria susceptível de apreciação disciplinar, pelo que se deve delas mandar extrair cópia a remeter ao Conselho Distrital, para os fins que tiver por convenientes.
- 3.º Que, em face dos termos em que os Ex.^{mos} magistrados referidos apreciaram e censuraram a actuação do advogado dr. Adolfo Bravo, se extraíam dos despachos de fls. 324 na sua parte final e fls. 362, e bem assim do acórdão de fls. 404 do processo apenso, cópias a enviar ao Conselho Geral para, se assim o

entender, deles dar conhecimento ao Conselho Superior Judiciário.

Lisboa, 21 de Maio de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Mário Furtado; Eduardo Ralha* (relator); *Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 18-6-1959

Deve ser desatendido o recurso interposto de uma decisão por que se mandou arquivar um processo com fundamento na existência de caso julgado, excepção de que cumpre conhecer officiosamente.

Por virtude da participação que se encontra a fls. 4 dos presentes autos, foi neles proferido o despacho de fls. 5 e, com base nele, o acórdão de fls. 7, que ordenou o arquivamento dos mesmos.

Com tal acórdão não se conformou o participante, sendo em virtude de tal inconformidade que surgiu o presente recurso.

Para a procedência deste, porém, nenhuma razão se descortina.

O dito acórdão recorrido ao ordenar, como já se referiu, que os autos fossem arquivados, fê-lo com o fundamento de que se verificava a excepção do caso-julgado prevista no art. 41-3.º do Reg. Disc., e da qual há que conhecer officiosamente nos termos do § 2.º do citado artigo.

E com sobejo motivo assim se decidiu.

Na verdade, e conforme se vê do processo de inquérito que a este anda apensado, os factos em que o participante e recorrente estruturou agora a sua queixa contra o advogado recorrido foram já apreciados no aludido processo de inquérito, e nele decidido pela improcedência das acusações que, com suporte em tais factos, contra ele foram deduzidas.

Tal decisão transitou em julgado.

E, porque transitou, há que considerá-la irrevogável, e defeso é, portanto, tentar alterá-la com base nos mesmos factos em que ela assentou.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, mantendo-se, portanto, a decisão recorrida.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de Junho de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Paredes* (relator); *Eduardo Ralha; Mário Furtado; Eduardo Figueiredo*.